



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 047, DE 21 DE AGOSTO DE 2003.

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXAS DE EXPEDIENTE, DE SERVIÇOS URBANOS, DE PREVENÇÃO E COMBATE AO FOGO A PROPRIETÁRIOS DE UM ÚNICO IMÓVEL, COM RENDA FAMILIAR ATÉ 02 (DOIS) SALÁRIOS MÍNIMOS NACIONAL E AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

Art. 1º - Ficam isentos do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano e as taxas correspondentes (taxas de expediente, serviços urbanos e prevenção e combate ao fogo) a proprietários de um único imóvel no município com renda familiar, devidamente comprovada, inferior ou igual a 02 (dois) salários-mínimos nacional, de utilização residencial, desde que, com área construída igual ou inferior a 50,00 m² (cinquenta metros quadrados), e cujo valor venal seja igual ou inferior a 5.000 URMs (Unidade de Referência Municipal) vigentes a data da ocorrência do fato.

Art. 2º - A isenção de que trata o Art. 1º é extensiva aos aposentados e pensionistas excluídas as exigências quanto a área construída e valor venal.

§ 1º - A isenção de que trata a presente Lei deverá ser requerida ao Secretário Municipal da Fazenda anualmente, até o dia 31 do mês de outubro do exercício antecedente ao do benefício requerido.

§ 2º - Para efeitos desta isenção serão considerados os dados constantes no Cadastro Imobiliário Fiscal.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições contidas na Lei nº 5.737, de 21/01/2003.

Gabinete do Prefeito, 21 de agosto de 2003.


FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM/244

Rio Grande, 21 de agosto de 2003.

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que estamos encaminhando a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 047, que **"DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXAS DE EXPEDIENTE, DE SERVIÇOS URBANOS, DE PREVENÇÃO E COMBATE AO FOGO A PROPRIETÁRIOS DE UM ÚNICO IMÓVEL, COM RENDA FAMILIAR ATÉ 02 (DOIS) SALÁRIOS MÍNIMOS NACIONAL E AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS."**

Justificamos o envio do presente Projeto de Lei com o objetivo de esclarecer de forma mais transparente a interpretação que vem sendo dada ao texto da Lei 5.737 de 21 de janeiro de 2003, no sentido de esclarecer que os benefícios concedidos devem alcançar tanto no que se refere a área construída como o valor venal dos imóveis dos que desejam obter a isenção tributária prevista.

Sendo o que tínhamos para o momento, colhemos o ensejo para renovar a vossa Excelência e Nobres Pares, nossos protestos de distinta consideração.

Respeitosamente



FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

EXMº SR.
VER. ADINELSON TROCA
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº

1056

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a)

Manoel

Deliberou a Comissão de () enviar, (x) não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 15 de *Setembro* de 2003

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº

() Em anexo

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, de de 200

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a) :

~~()~~ Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

~~()~~ Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

(x) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, 15 de *Setembro* de 2003

Relator(a)

Doc órgãos, doc sangue: Salve Vidas!

RUA GENERAL VITORINO, 441-CEP:96.200-310 - FONE(53)231-17-11-FAX (53)231-17-86-RIOGRANDE-RS
e-mail: cmrg@vetorialnet.com.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br



11/9/05
RD

87

PROCESSO...1056.....

- | | INCONSTITUCIONAL
- | | ANTIJURÍDICO
- | | ANTIREGIMENTAL
- | | INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 15 de Julho de 2003

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro

Don't miss the superb *Salve Vinda!*

RUA GENÉRIO VETORINO, 441-CEP:96.200-110 FONE:(51)211-17-11-FAX (51)211-17-86-RIOGRANDE-RS
e-mail: cmg@vetorialnet.com.br site: www.camara.rn.grande.rs.gov.br



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXAS DE EXPEDIENTE DE SERVIÇOS URBANOS, DE PREVENÇÃO E COMBATE AO FOGO A PROPRIETÁRIOS DE UM ÚNICO IMÓVEL, COM RENDA FAMILIAR ATÉ 02 (DOIS) SALÁRIOS MÍNIMOS NACIONAL E AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

Art. 1º- Ficam isentos do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano e as taxas correspondentes (taxas de expediente, serviços urbanos e prevenção e combate ao fogo) a proprietários de um único imóvel no município com renda familiar, devidamente comprovada, inferior ou igual a 02 (dois) salários-mínimos nacional, de utilização residencial, desde que, com área construída igual ou inferior a 50,00 m² (cinquenta metros quadrados), e cujo valor venal seja igual ou inferior a 5.000 URMs (Unidade de Referência Municipal) vigentes a data da ocorrência do fato.

Art. 2º- A isenção de que trata o Art. 1º é extensiva aos aposentados e pensionistas, excluídas as exigências quanto à área construída e valor venal.

§ 1º- A isenção de que trata a presente Lei deverá ser requerida ao Secretário Municipal da Fazenda anualmente, até o dia 31 do mês de outubro do exercício antecedente ao do benefício requerido.

§ 2º- Para efeito desta isenção serão considerados os dados constantes no Cadastro Imobiliário Fiscal.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º- Revogam-se as disposições contidas na Lei nº 5.737, de 21/01/2003.





fls 08
R

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Of. n. ° 870/2003
Processo nº1056

Rio Grande, 14 de outubro de 2003.

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade que, encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei 047/2003 em anexo, aprovado em sessão realizada no dia de hoje para sua devida apreciação.

Sendo o que tínhamos para o momento aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Ver. Adinelson Troca
Presidente

ANEXO: “ Dispõe sobre a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas de Expediente de Serviços Urbanos, de Prevenção e Combate ao Fogo a proprietários de um único imóvel, com renda familiar até 02 (dois) salários mínimos nacional e aos aposentados e pensionistas.”

Exmo. Sr.
Fabio de Oliveira Branco
Prefeito Municipal
Nesta

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Assob
[assinatura]

LEI Nº 5.810, DE 16 DE OUTUBRO DE 2003.

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXAS DE EXPEDIENTE, DE SERVIÇOS URBANOS, DE PREVENÇÃO E COMBATE AO FOGO A PROPRIETÁRIOS DE UM ÚNICO IMÓVEL, COM RENDA FAMILIAR ATÉ 02 (DOIS) SALÁRIOS MÍNIMOS NACIONAL E AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Artigo 51, Inciso III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam isentos do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano e as taxas correspondentes (taxas de expediente, serviços urbanos e prevenção e combate ao fogo) a proprietários de um único imóvel no município com renda familiar, devidamente comprovada, inferior ou igual a 02 (dois) salários-mínimos nacional, de utilização residencial, desde que, com área construída igual ou inferior a 50,00 m² (cinquenta metros quadrados), e cujo valor venal seja igual ou inferior a 5.000 URMs (Unidade de Referência Municipal) vigentes a data da ocorrência do fato.

Art. 2º - A isenção de que trata o Art. 1º é extensiva aos aposentados e pensionistas excluídas as exigências quanto a área construída e valor venal.

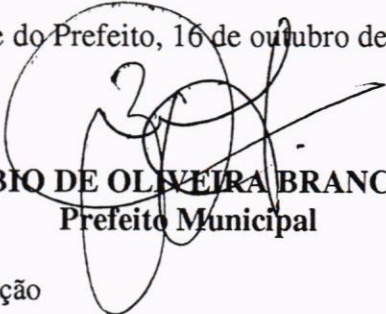
§ 1º - A isenção de que trata a presente Lei deverá ser requerida ao Secretário Municipal da Fazenda anualmente, até o dia 31 do mês de outubro do exercício antecedente ao do benefício requerido.

§ 2º - Para efeitos desta isenção serão considerados os dados constantes no Cadastro Imobiliário Fiscal.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições contidas na Lei nº 5.737, de 21/01/2003.

Gabinete do Prefeito, 16 de outubro de 2003.


FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc.: SMF/SMCP/UPE/PJ/CM/Publicação

ATA Nº

7421

PROCESSO Nº

1056

PLE 047/03

Fls 09

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	ADINELSON TROCA	—		
2	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	—		
3	SANDRO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA -BOKA	✓		
4	SURAMA SANTOS	—		
5	CLAUDIO CASTANHEIRA DIAZ	✓		
6	ANGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO -NANDO	✓		
7	ARLINDO SCHIMIDT	✓		
8	CELSO KRAUSE PEREIRA	✓		
9	CHARLES SARAIVA	—		
10	CIRO CARDOSO LOPES	—		
11	CLAUDIO JOSE CARDOSO COSTA	—		
12	JAIR RIZO FERREIRA	✓		
13	JÚLIO CEZAR JORGE MARTINS	✓		
14	JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA	✓		
15	JURANDIR PEREIRA	✓		
16	LUIZ CARLOS DA GRAÇA -GALEGO	✓		
17	MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE	✓		
18	ONEDIR DIAS LILJA	✓		
19	PAULO RENATO MATTOS GOMES	✓		
20	RENATO TUBINO LEMPEK	✓		
21	RUDIMAR MASSIA MARIN	✓		
	RESULTADO: <i>aprovado</i>	15		

DATA:

08.10.2003

SECRETÁRIO